

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos eventos 231 e 237, manifestar-se conforme segue.

I – DECISÃO DE EVENTO 231

Ciente da r. decisão de mov. 231 que determinou a intimação do Ministério Público para manifestação quanto a petição desta Administradora Judicial, no evento 221, informando sobre o resultado da Assembleia Geral de Credores e opinando pela aplicação do disposto nos artigos 56, §8º e 73, III, da Lei 11.101/2005, com a decretação da quebra da empresa, em razão dos fatos lá explanados.

A Administradora Judicial esclarece que aguarda a manifestação do Parquet.

II – PEDIDO DE VENDA DE ATIVOS (EVENTO 237)

II. Breve Síntese (Ev. 237)

A empresa Recuperanda informou que não possui mais condições de arcar com suas despesas mensais, inclusive com o pagamento dos salários de seus funcionários, em razão do bloqueio de suas contas bancárias (5001185-94.2025.8.24.0930).

Diante dessa situação, destacou a necessidade de levantamento de capital para custear suas obrigações mensais. Ressaltou que o salário possui natureza alimentar e o seu não pagamento pode gerar multas por atraso e o ajuizamento de ações trabalhistas, agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

Caso seja autorizada a venda dos bens indicados¹, os valores obtidos serão utilizados prioritariamente para o pagamento dos salários dos funcionários, sendo que os respectivos comprovantes serão posteriormente juntados aos autos para demonstrar a correta destinação dos recursos.

Assim, requereu a análise do requerimento de autorização para venda de ativos, com urgência, para viabilizar o pagamento de suas despesas mensais, especialmente os salários de seus funcionários.

Equipamentos e Maquinários RCA					
Quantidade	Descrição	Nota Fiscal	Tempo Aprox.	Valor	Quitado
1	Impressora Termica TSC	46934	4 anos	R\$ 5.800,00	Sim
1	Impressora Epson				
1	Microcomputador Portatil Dell	382902	6 anos	R\$ 2.451,02	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	3715093	3 anos	R\$ 3.032,24	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	6358806	7 anos	R\$ 2.653,12	Sim
1	Microcomputador Dell	2092530	4 anos	R\$ 2.206,09	Sim
1	Enfiteadora Manual	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
2	Ar Condicionados 12000BTU	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
1	Maquina de Talheção	Não localizada	16 anos	R\$ 1.000,00	Sim
				R\$ 17.404,27	

1

Para fundamentar seu pedido, juntou cópia do bloqueio de ativos financeiros, no valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos) – ANEXO2/3, lista de equipamentos e maquinários indicados para venda, avaliados pelo valor de R\$ 17.404,27 (dezessete mil quatrocentos e quatro reais e vinte sete centavos) – ANEXO4, notas fiscais de despesas de outubro/2025 a fevereiro/2026, aviso prévio de férias e holerite de funcionários (ANEXO5/12).

II. Manifestação da Administradora Judicial

A recuperação judicial de empresas em crise tem como princípio fundamental a preservação da atividade empresarial, fomentando a atividade econômica e assegurando a manutenção da função social, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, a seguir:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa está presente igualmente em diversas decisões judiciais que prorrogam prazos previstos em lei, a fim de assegurar a efetividade da preservação da empresa.

Feitas tais ressalvas, é de se dizer, todavia, que a preservação da empresa pode ser aplicada se houver cooperação e a Recuperanda demonstrar esforço para o cumprimento dos preceitos legais.

No caso dos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 24/4/2025, por meio da decisão de Ev. 84, da qual a Recuperanda foi intimada em 6/5/2025 (Ev. 86), iniciando-se, então, o prazo de 60

(sessenta) dias corridos, previsto no *caput* do artigo 53 da LREF, para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Antes do término do prazo legal (7/7/2025), em 20/6/2025, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (Ev. 126/127), o qual, todavia, teve objeções tempestivas (Ev. 149 e 150) que ensejaram a convocação da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 19/11/2025 (1ª Convocação) e 10/12/2025 (2ª Convocação).

Ocorre, porém, após a instalação da AGC, em 19/11/2025, foram votadas a possibilidade de suspensão do ato até o dia 11/3/2026, o que foi rejeitado pela maioria dos credores. Assim, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo foram colocados em votação, mas rejeitado por unanimidade dos credores presentes, o que ensejou em votação sobre a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, o que também rejeitado pelos credores, conforme informado no evento 221.

Nessas circunstâncias, esta Administradora Judicial opinou pela aplicação do disposto nos artigos 56, §8º e 73, III, da Lei 11.101/2005, com a decretação da quebra da empresa (Ev. 221).

Observa-se, todavia, que após a rejeição do PRJ pelos credores e o parecer desta Auxiliar do Juízo para convocação da recuperação judicial em falência, a Recuperanda compareceu aos autos (Ev. 237) alegando incapacidade financeira para arcar com suas despesas mensais básicas, inclusive com o pagamento dos salários de seus funcionários, em razão do bloqueio do valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos) em sua conta bancária, decorrente do processo nº 5001185-94.2025.8.24.0930. Com base nisso, requereu

autorização deste d. juízo para a venda de seus ativos, visando ao levantamento de capital, pretensão com a qual não se pode concordar.

Da análise do último Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, referente à competência de novembro de 2025 (Ev. 229), verifica-se que, embora tenha sido registrada Receita Bruta de Vendas no montante de R\$ 134.000,00, bem como redução de 42,2% na Receita Operacional Líquida em relação ao mês anterior, os custos e as despesas operacionais acompanharam tal retração, resultando na apuração de lucro de aproximadamente R\$ 16.000,00 no período analisado.

Assim, até novembro de 2025, a Recuperanda apresentava resultado positivo e indicativos de viabilidade econômico-financeira e soerguimento.

No mês subsequente, referente à competência de dezembro de 2025, conforme demonstrado no Relatório Mensal de Atividades anexo, a Recuperanda, mesmo após a redução de seu quadro funcional para apenas três colaboradores, apurou prejuízo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), situação que não se mostra incomum em contextos de processos de soerguimento.

Apesar disso, causa estranheza a esta Auxiliar do Juízo, que, após um bloqueio irrisório no valor de R\$ 9,53, passe a alegar impossibilidade de honrar seus custos mensais básicos e, com isso, pleiteie autorização para a alienação de seus bens móveis com o objetivo de levantar caixa.

Tal conduta pode indicar a inviabilidade da recuperação judicial e enseja preocupação quanto à possibilidade de que a Recuperanda, caso venha a obter autorização judicial para a alienação de seus ativos, realize esvaziamento patrimonial, com potencial impacto na continuidade de sua atividade empresarial.

Isso porque, observa-se que o patrimônio da Recuperanda encontra-se devidamente relacionado no Evento 1 – Anexos 26, 27, 28 e 41, bem como no Evento 72 – Anexos 5 e 6. Dessa forma, os bens indicados pela Recuperanda no Evento 237 para fins de alienação correspondem à maior parte de seu acervo patrimonial, conforme demonstram as imagens constantes no laudo de constatação prévia (Ev. 40) e o Anexo 28 do Evento 1, veja-se:

1	MESA L.20	1	274,00	274,00
2	CADERNA EXEC C/ BR C/ SRE	1	565,00	565,00
3	CADERNA DIRETOR ADOTI C/ BRACO	1	810,00	810,00
4	GAVETEIRO 3 GAV	1	149,00	149,00
5	Microcomputador Dell OptiPlex 3070	1	1.551,76	1.551,76
6	Mouse (Indicador) Optico Dell M5116, Conexão USB, Preto, Com Fio, EAN Code 7	1	24,64	24,64
7	Teclado Alfanumerico de 107 Teclas, Padrao PTBR, Aplicação em Maquina de Pm	1	32,90	32,90
8	Monitor Dell de 18.5 E1918H: EAN Code 5397063621977	1	416,31	416,31
9	MAQUINA DE COSTUR E POLEGADAS WESTMAN	1	1.600,00	1.600,00
10	IMPRESSORA TERMICA TSC TTP ME-240E (203DP)	1	5.800,00	5.800,00
11	FORNO FRANKE ELETRICO 11694 5M 66 M X5 66 (T5 59,5	1	4.780,00	4.780,00
12	Microcomputador Portatil Dell Vostro 15 3500	1	2.447,23	2.447,23
13	Conjunto Dell Pro Wireless Completo por Teclado e Mouse KM5221W	1	189,51	189,51
14	MULTIFUNCIONAL EPSON ECOTANK L4260 WI-FI PRETO NA	1	1.753,90	1.753,90
15	EXPERT BUSINESS PACK 21/22	1	161.300,00	161.300,00
16	CRETA 1.0L TGDJ AT LIMITED 120HP	1	136.000,00	136.000,00

Existe um saldo implantado do contador anterior que não tem a informação de quais bens se trata. Valor: R\$ 16.026,50.

Figura 1 - Lista de Bens Ev. 72 - Anexo5

Equipamentos e Maquinários RCA					
Quantidade	Descrição	Nota Fiscal	Tempo Aprox.	Valor	Quitado
1	Impressora Termica TSC	46934	4 anos	R\$ 5.800,00	Sim
1	Impressora Epson				
1	Microcomputador Portatil Dell	382902	6 anos	R\$ 2.451,92	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	3715893	3 anos	R\$ 3.032,24	Sim
1	Microcomputador Portatil Dell	6356806	7 anos	R\$ 2.653,12	Sim
1	Microcomputador Dell	2092530	4 anos	R\$ 2.266,99	Sim
1	Entestadora Manual	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
2	Ar Condicionados 12000BTU	Não localizada	15 anos	R\$ 3.000,00	Sim
1	Maquina de Talhação	Não localizada	16 anos	R\$ 1.000,00	Sim
				R\$ 17.404,27	

Figura 2 - Lista de bens Ev. 1 – Anexo28

Sob essa ótica, a Administradora Judicial entende que a alienação dos bens indicados no Evento 237 – Anexo 4, os quais correspondem àqueles relacionados no Evento 1 – Anexo 28, tende a comprometer a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda como um todo, em prejuízo dos credores sujeitos e não sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Sobre o tema, o Ilustre Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, leciona que:

“(...) a liquidação da devedora ou a venda integral de seus bens é o novo meio de soerguimento expressamente previsto no art. 50, XVIII, da Lei n. 11.101/2005. Para que o referido meio de recuperação possa ser aceito, entretanto, imprescindível que **sejam garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições pelo menos equivalentes àquelas que eles teriam na falência.** (...)”² (g.n.)

Segundo o jurista, o esvaziamento patrimonial nem sempre se apresenta de forma evidente, devendo ser analisado caso a caso. A avaliação deve considerar se a liquidação significativa dos bens do devedor aumenta o risco de não pagamento aos credores não sujeitos à recuperação judicial, especialmente quando não há garantia de adimplemento dessas obrigações nem reserva de bens, direitos ou fluxo de caixa futuro suficiente para a continuidade da atividade empresarial.

Além disso, conforme leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação empresarial não deve ser tratada como um fim absoluto. Empresas economicamente inviáveis não devem ser mantidas em funcionamento, sob pena de se transferir indevidamente aos credores o risco próprio da atividade empresarial, o que compromete o equilíbrio do sistema e prejudica empresas saudáveis³.

Cita-se sobre o tema os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECISUM PROLATADO COM AMPARO NO ART. 73, II E VI, DA LEI N. 11.101/2005. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE, IN CASU, RESTOU

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2023

³ (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14a edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).

APRESENTADO NO PRAZO DE 60 DIAS, APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO ACIMA CITADO. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, NO ENTANTO, **PETICIONA NOS AUTOS E DEMONSTRA O ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE IMPLICA NA LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS RECUPERANDAS, EM TOTAL PREJUÍZO AO CREDORES, INCLUSIVE ÀS FAZENDAS PÚBLICAS. ADEMAIS, COMPROVADA A TOTAL INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE JÁ SE ENCONTRA PARALISADA, SEM O RECEBIMENTO DE QUALQUER RECEITA MENSAL DESDE O ANO DE 2021.** REPRESENTANTE LEGAL DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, SEQUER SE INSURGIU CONTRA O PETITÓRIO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO INCISO VI DO JÁ CITADO ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE DE QUE A CONVOLAÇÃO SEJA AUTORIZADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE TAL REQUISITO NA NORMA DE REGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA, COM AJUSTE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040341-08.2021.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 04-05-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5040341-08.2021.8.24 .0000, Relator.: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 04/05/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLOU O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 73, INCISOS IV, V E VI, DA LEI N. 11.101/2005. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 22-10-21. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VERBERADA NULIDADE DO DECISUM POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À SURPRESA. ACOLHIMENTO. JUÍZO A QUO QUE FUNDAMENTOU O DECRETO FALIMENTAR EM MOTIVAÇÃO DIVERSA E MAIS AMPLA DA SUSCITADA NO REQUERIMENTO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA FORMULADO POR CREDORA. UNIÃO QUE REQUEREU A DECRETAÇÃO DA QUEBRA COM BASE NA NÃO ADESÃO POR PARTE DA RECUPERANDA AO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO PRAZO DE 30 (TINTA) DIAS, CONSOANTE DETERMINADO EM DECISÃO PRETÉRITA, QUE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020 À HIPÓTESE VERTENTE. RECUPERANDA E ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE FORAM INTIMADAS E SE MANIFESTARAM CONTRARIAMENTE AO PLEITO, SUSTENTANDO PENDÊNCIA DE RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL À PRETENSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. **DECISÃO ZURZIDA QUE, POR OUTRO LADO, RESTOU FUNDAMENTADA SOBRETUDO EM SUPOSTOS DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL, PONDERANDO A INVIABILIDADE DO SOERGIMENTO DA EMPRESA, E TAMBÉM A NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.** PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE CONSTITUIU EM SURPRESA À RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE VERBERAÇÃO POR PARTE DOS CREDORES, COMITÊ DE CREDORES OU ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE O PLANO RECUPERACIONAL NÃO ESTAVA SENDO CUMPRIDO E TAMPOUCO QUE HAVERIA ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL, O QUE EVIDENCIA QUE A DECISÃO RESTOU ALICERÇADA EM FUNDAMENTOS QUE NÃO PUDEAM SER RECHAÇADOS PELA RECUPERANDA, EM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO EFETIVO . INOBSERVÂNCIA AO ART. 10 DO

NOVO CPC. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTADO COMO RATIO DECIDENDI NESSA SEARA. IMPERATIVA CASSAÇÃO DO DECISUM. TESES RECURSAIS DE MÉRITO PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50650536220218240000, Relator.: José Carlos Carstens Kohler, Data de Julgamento: 12/07/2022, Quarta Câmara de Direito Comercial) (g.n.)

Sob essa perspectiva, considerando o resultado desfavorável da Assembleia Geral de Credores, noticiado no Evento 221, bem como a recente manifestação da devedora acerca de sua alegada impossibilidade de arcar com as despesas mínimas necessárias à manutenção de suas atividades (Ev. 237), vislumbra-se cenário que pode comprometer a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, com potenciais reflexos negativos para os credores sujeitos e não sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Compreende-se, então, que ao caso deve ser aplicada a regra do artigo 73, III c/c VI da Lei 11.101/2005, de modo que a presente recuperação judicial seja convalidada em falência.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, reitera-se a manifestação de Ev. 221 acerca da aplicação da regra do artigo 56, §8º e 73, III c/c VI da Lei 11.101/2005, de modo que a presente recuperação judicial seja convalidada em falência, opinando-se, por consequência, pelo indeferimento da petição de Ev. 237, pelas razões aqui apresentadas. Requer, ainda, a juntada do relatório mensal de atividade anexo, referente a competência de dezembro de 2025.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 18 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177